

<b>ADENDO nº 01 AO PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 085/2020</b>	
<b>Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF</b> <b>Diretoria de Unidades de Conservação - DIUC</b> <b>Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GECARF</b>	
<b>1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO</b>	
<b>Empreendedor</b>	<b>METALSIDER LTDA.</b>
<b>CNPJ</b>	17.635.277/0021-37
<b>Empreendimento</b>	Metalsider Ltda. Fazenda Pica Pau e Trinca Ferro
<b>Localização</b>	São Gonçalo do Abaeté - MG
<b>Nº do Processo COPAM</b>	29445/2012/001/2014
<b>Código – Atividade DN 74 / 2004</b>	G-03-02-6 Silvicultura; G-03-03-4 Produção de Carvão oriunda de floresta plantada; G-05-02-9 Barragem de perenização p/ agric. s/deslocam. população atingida
<b>Classe</b>	Classe 3
<b>Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental</b>	Licença Operação Corretiva - <b>LOC</b>
<b>Nº da condicionante de compensação ambiental</b>	03
<b>Nº da Licença</b>	LOC 018/2018
<b>Validade da Licença</b>	27/03/2028
<b>Estudo Ambiental</b>	PCA/EIA/RIMA
<b>Valor de Referência - VR</b>	R\$ 25.174.931,33
<b>VR Atualizado (VRA = VR x Tx. TJMG<sup>1</sup>)</b>	<b>R\$ 27.566.919,87</b>
<b>Grau de Impacto - GI apurado</b>	0,4650%
<b>Vr. Compensação Ambiental (CA = VRA x GI)</b>	<b>R\$ 128.186,17</b>
<sup>1</sup> Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC de julho 2018 a dezembro 2020; Taxa: <b>1,0950147</b> ; Fonte: TJ/MG.	

## 2 - HISTÓRICO:

A proposta de compensação ambiental, art. 36 SNUC, visando cumprimento de condicionante vinculado ao processo PA COPAM 29445/2012/001/2014 foi apreciada pela GCARF, gerando o PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 085/2020, que foi enviado para a julgamento e deliberação na 49ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Conselho Estadual de

Política Ambiental (Copam), ocorrida em 28/10/2020, o qual foi objeto de pedido vista pelos conselheiros representantes da FIEMG e CMI.

Na 50ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13/11/2020 foi apresentado o parecer de vista, datado de 06/11/2020.

Dessa forma, encaminhamos as respostas aos questionamentos realizados pelo Conselheiro realizados no parecer de vistas.

### **3 - ANÁLISE DO PARECER DE VISTA**

#### **3.1 Análise Técnica**

##### **3.1.1 Quanto ao item “Emissão de gases que contribuem efeito estufa”:**

É mencionado pelos conselheiros que “*a GCA confundiu silvicultura com extração de bauxita*”. Obviamente não se trata de confusão, mas de erro de edição nosso que nesta oportunidade retificamos declarando sem efeito o primeiro parágrafo do subitem 2.3.11 daquele PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 085/2020, à página 7/18 do mesmo.

Contudo esse fato não implica na desmarcação desse item no valor do “Grau de Impacto”, tendo em conta que a silvicultura, objeto do licenciamento em questão, é sim uma atividade que desde sua implantação, sua manutenção até a colheita e transporte dos grandes volumes de madeira gerados produzem volumes significativos de gases que contribuem com o aumento do efeito estufa entre outras coisas pelo uso inevitável de veículos automotores em uma ou mais etapas de seu ciclo produtivo, bem como pelo uso frequente de outras máquinas e equipamentos movidos por combustão<sup>1</sup>.

Além da silvicultura este licenciamento também contempla as atividades de produção de carvão oriunda de madeira plantada e barragem de perenização p/ agricultura. Essas atividades por si só também contribuem para o aumento da geração de gases que contribuem com o aumento do efeito estufa.

Diante do exposto, e retificado o erro apontado pelos Conselheiros o item “Emissão de gases que contribuem efeito estufa” **MANTÉM-SE A MARCAÇÃO** desse item no cálculo do GI e conseqüentemente no cálculo da compensação ambiental.

##### **3.1.2 Alegação de Reserva Legal acima de 20%:**

No texto do Parecer de vistas lemos:

---

<sup>1</sup> Cf. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. 1º Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas por Veículos automotores Rodoviários. Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental: Brasília, 2011).

*Conforme se verifica na página 3 do Parecer Único da SUPRAM, a Reserva Legal do empreendimento é relativa a 1.094,04 ha, enquanto que a propriedade rural possui 5.401,60*

*ha<sup>2</sup>. Nesse sentido, a Reserva Legal equivale a 20,25% da propriedade e, portanto, cumpre transcrever o artigo 19 do Decreto 45.175/2009. In verbis:*

*Art. 19. Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação<sup>3</sup>.*

*Conforme página 14 do Parecer Único da SUPRAM, a reserva legal do empreendimento*

*encontra-se averbada e bem preservada<sup>4</sup>.*

*Dessa forma, há a necessidade de redução de 0,0025% do Grau de Impacto identificado pela GCA/IEF.*

Analisemos a legislação:

Deduz-se do referido art. 19 do Decreto 45.175/2009 que esse cálculo só poderá ser adotado quando a propriedade tiver pelo menos “um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei”. A legislação não contém expressões ou “fração”, “pro rata” ou outra do gênero que pudesse contemplar áreas adicionais inferiores a 1%.

Assim, a área mínima de reserva legal requerida para se fazer jus à dita redução seria 21% da área total da propriedade da Metalsider em análise. 20,25% está abaixo desse mínimo.

Vale ressaltar que em várias reuniões da CPB/COPAM, inclusive a 50ª Reunião Extraordinária no qual foi apresentado o parecer de vistas, outros processos de atividades agrossilvopastoris, na mesma condição, a compensação ambiental foi aprovada sem a aplicação da redução do percentual previsto no art. 19, tendo em vista que a reserva legal não excedeu a 1% conforme determina o referido artigo.

Diante do exposto, manifestamos pela não aplicação do artigo 19 do decreto 45.175/2009, uma vez que o empreendimento não faz jus a redução prevista.

### **3.1.3 Quanto ao item: Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.**

De acordo com o texto apresentado no Parecer Único nº 085/2020 foi considerado a interferência indireta do empreendimento na unidade de conservação de proteção integral “Estação Ecológica de Pirapetinga”:

No mapa 04 fica claro a interferência indireta sobre a Unidade de Conservação Federal – Estação Ecológica Federal de Pirapetinga, que se encontra cadastrada no CNUC com o nome de “Estação Ecológica de Pirapetinga”. A All apresentada nos estudos ambientais evidencia que está inserida em parte significativa da área de amortecimento desta unidade de conservação de proteção integral. Temos ainda na All duas RPPN’s. A RPPN Fazenda Barrão e a RPPN Fazenda Lavagem. Diante do exposto o item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I

Considerando a colocação exposta no parecer de vistas apresentado, que a regra geral do POA é que a Unidade é considerada afetada quando ADA do empreendimento se localizar total ou parcialmente no interior da UC, ZA ou em raio de 03 km;

Considerando a distância entre a ADA e a “Estação Ecológica de Pirapetinga” ou sua área de amortecimento;

O item “Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável”, da pág. 5 de 18 do Parecer Único de Compensação ambiental nº 085/2020 **NÃO SERÁ MANTIDO** na marcação do grau de impacto (GI).

Retifica-se o controle processual quanto a não afetação do empreendimento na Unidade de Conservação de Proteção Integral Estação Ecológica Federal de Pirapetinga, conforme constatado acima.

#### **3.1.4 Quanto ao item: Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos**

No texto apresentado na pág. 5 do Parecer Único de Compensação ambiental nº 085/2020 ficou demonstrado que *conforme observado no mapa 03, elaborado com os dados do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV, 2012), a área compreendida pela ADA e AID estão inseridas em áreas de potencialidade MÉDIA de ocorrência de cavidades, já na All do empreendimento percebe-se mancha grande com potencialidade MUITO ALTA, inclusive com presença de cavidade cadastrada no CECAV/ICMBio.*

A argumentação apresentada pelos Conselheiros é de que *apesar do EIA não identificar nenhuma cavidade no local e, ainda, a AID e ADA do empreendimento se localizarem em área de potencialidade média de ocorrência, a GCA/IEF justifica a marcação em razão da All do empreendimento abranger área de potencialidade muito alta de ocorrência de cavidades.*

A constatação ou não da presença desta cavidade nos estudos ambientais não necessariamente invalida a constatação da GCARF (GCA). A presença da área de potencialidade MUITO ALTA na AII é uma informação real e importante, significando sim a existência de interferência, mesmo que indireta.

Conforme o inciso IV, art. 1º da Resolução CONAMA No 347, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004, temos a definição de área de influência sobre o patrimônio espeleológico:

*IV - área de influência sobre o patrimônio espeleológico: área que compreende os elementos bióticos e abióticos, superficiais e subterrâneos, necessários à manutenção do equilíbrio ecológico e da integridade física do ambiente cavernícola.*

Reconsidero, pois a marcação desse item, diante da evidência de que a ADA do empreendimento se encontra a uma distância significativa da cavidade em questão, reduzindo as possibilidades de impacto sobre os referidos elementos bióticos e abióticos, de modo a não comprometer a integridade física do ambiente cavernícola.

**NÃO SERÁ MANTIDO**, portanto, esse item, na aferição do G.I.

**3.1.5 Quanto ao item: Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'**

Fica demonstrado pelo mapa 5 do Parecer Único de Compensação ambiental nº 085/2020 que existe sim a interferência em área prioritária para a conservação.

O parecer de vistas contesta a marcação desse item alegando que 83% dessa área, que se encontra ao sul do empreendimento e que coincide com a área prioritária ALTA para conservação, são justamente destinados a à preservação, conforme demonstrado no documento “FAZENDA PICA PAU II E III. RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR. 2014. P. 3”, ora juntado pelos pareceristas. Esse fato demonstra o empenho do empreendedor em preservar áreas de relevante interesse ambiental.

Contudo, não existe norma legal que desobrigue o empreendedor da compensação ambiental em razão de ter ele destinado para reserva legal, área coincidente com aquela adotada pelo Estado como de ALTA prioridade para a conservação. Possivelmente isso decorre do fato de que o tratamento de reserva legal dado a uma área, não impede o impacto negativo sobre ela das atividades do empreendimento próximo.

Diante do exposto **SERÁ MANTIDA** a marcação deste item no Parecer GCARF nº 085/2020.

### 3.2 Resultados da Análise Técnica:

- Itens que foram DESMARCADOS no cálculo do GI, com base nas contestações apresentadas (ver tabela abaixo):
  - 2.3.4 Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos;
  - 2.3.5 Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável;
- Itens que foram MANTIDOS no cálculo do GI, nos termos das razões apresentadas (ver tabela abaixo):
  - 2.3.6 Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'
  - 2.3.11 Emissão de gases que contribuem efeito estufa
- O disposto no artigo 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 não se aplica ao caso pelas razões expostas, não fazendo o empreendedor jus à redução pretendida.

A tabela de Grau de Impacto passará a ter o seguinte preenchimento:

METALSIDER LTDA.		29445/2012/00/2014		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).		0,0100		
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.	Ecosistemas especialmente protegidos	0,0500		
	Outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.		0,0250		saiu
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		saiu
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	X (mantido)
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.		0,0250	0,0250	X
Transformação de ambiente lótico em lêntico.		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis.		0,0300		
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.		0,0250	0,0250	X

Aumento da erodibilidade do solo.	0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais.	0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância</b>	<b>0,6650</b>		<b>0,4400</b> <b>0,3150</b>
<b>Indicadores Ambientais</b>			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>	<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
<b>Índice de Abrangência</b>			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
<b>Total Índice de Abrangência</b>	<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>		<b>0,5900 %</b>	<b>0,4650%</b>
<b>Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação</b>		<b>0,500%</b>	<b>0,4650%</b>
<b>Valor de Referência do Empreendimento Atualizado (VRA = VR x Tx. TJMG<sup>1</sup>)</b>		<b>R\$ 27.566.919,87</b>	
<b>Valor da Compensação Ambiental (CA)</b>		<b>R\$ 128.186,17</b>	
<sup>1</sup> Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC de julho 2018 a dezembro 2020; Taxa: <b>1,0950147</b> ; Fonte: TJ/MG.			

Com as alterações propostas no parecer de vistas e que foram acatadas, juntamente com as não acatadas, o grau de impacto passou de 0,500%, para **0,4650%**.

Considerando que este adendo está sendo elaborado em dezembro de 2020 as taxas de Atualização Monetária Baseado na Variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC serão baseadas nas taxas publicadas em dezembro de 2020, conforme demonstrado na última célula da tabela acima. Este fato irá alterar o Valor de Referência, que, atualizado, passará a ser **R\$ 27.566.919,87**.

Conseqüentemente o valor da compensação ambiental (CA), sofreu uma alteração, passando de **R\$ 134.165,78** para **R\$ 128.186,17**.

Diante das alterações apresentadas passamos então a refazer a “Aplicação do Recurso” (apresentado na pág. 8 a 10 do Parecer Único de Compensação Ambiental nº 085/20) como segue abaixo:

#### **4 - “APLICAÇÃO DO RECURSO” ATUALIZADA**

##### **4.1 Valor da Compensação ambiental**

O empreendimento iniciou suas atividades APÓS 19 julho de 2000 (cf. Declaração à pág. 60 do PA), ou seja, depois da publicação da Lei Federal 9.985/2000.

Diante deste fato, o empreendedor apresentou o Valor de Referência de R\$ 25.174.931,33 (datado de 13/07/2018) para fins da apuração da Compensação Ambiental (CA) a que se refere o art. 36 da mencionada Lei (fls. 96/97 PA).

O Grau de Impacto – GI (tabela anexa) é foi recalculado, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

<b>Cálculo Compensação</b>	<b>Apurações</b>
VR do empreendimento:	R\$ 25.174.931,33
VR Atualizado (VRA = VR x Correção Monetária TJMG <sup>1</sup> )	<b>R\$ 27.566.919,87</b>
Correção Monetária TJMG em dezembro 2020	<b>1,0950147</b>
Valor do GI apurado:	0,4650%
Vr. Compensação Ambiental (CA = VRA x GI)	<b>R\$ 128.186,17</b>

**A Declaração do Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas foi verificado se estavam devidamente assinada e datada. Não foi realizada a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da declaração do VCL, bem como no balanço patrimonial apresentado. Todo VR/VCL é acompanhado de uma certidão de regularidade profissional atualizada.**

#### **4.2 Unidades de Conservação Afetadas**

Conforme mencionado nas conclusões apresentadas acima, o item “2.3.5 Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável”, **NÃO SERÁ CONSIDERADO.**

Não havendo portanto nenhuma unidade de conservação afetada, e atendendo aos "*Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas*", do POA/2020,:

**06** - Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento; É demonstrado no mapa 04 a presença de 02 RPPN's, a RPPN Fazenda Barrão e a RPPN Fazenda Lavagem. Porém, de acordo com o critério 03 do Item 2.3.1 do POA/2020, elas não serão contempladas com recursos desta compensação ambiental como demonstrado:

#### **4.3 Recomendação de Aplicação do Recurso**

Conforme Item 2.3.1 do POA/2020, critério nº 06, citado acima, os recursos serão assim distribuídos:

<b>Distribuição da Compensação Ambiental:</b>		<b>Valor (R\$)</b>
<b>100%</b> <b>(R\$128.186,17)</b>	60% para Regularização Fundiária;	76.911,70
	30% para Plano de Manejo, Bens e Serviços,	38.455,85
	5% para Estudos para criação de Unid. Conservação	6.409,31
	5% para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;	6.409,31
<b>Somatório - Valor total da Compensação (CA)</b>		<b>128.186,17</b>



Retifica-se o controle processual quanto a destinação dos recursos financeiros da compensação ambiental para a Unidade de Conservação de Proteção Integral Estação Ecológica Federal de Pirapetinga, uma vez que esta não foi afetada pelo empreendimento, conforme análise técnica.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifestamos pela alteração do PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 085/2020, no que tange aos índices de relevância: “Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos” e “Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável”.

Em relação aos índice de relevância “Emissão de gases que contribuem efeito estufa”, e “Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme ‘Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação’”, a GCARF ratifica o PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 085/2020.

O disposto no artigo 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 não se aplica ao caso pelas razões expostas.

Remetemos os autos à Câmara de Proteção a Biodiversidade e de Áreas Protegidas para deliberação do processo de compensação Ambiental referente ao PA nº 29445/2012/001/2014.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2020.

Maria Regina Cintra Ramos  
Analista Ambiental  
MASP 1.253.009-3

Elaine Cristina Amaral Bessa  
Analista Ambiental  
MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci  
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária  
MASP: 1.182.748-2